

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
 - II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
 - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
 - IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
 - V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;
 - a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
 - b) imposto de importação;
 - c) imposto sobre produtos industrializados;
 - d) imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
 - VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
 - VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
 - VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
 - IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.
- § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*
- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
 - II - o valor correspondente a:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....
.....